



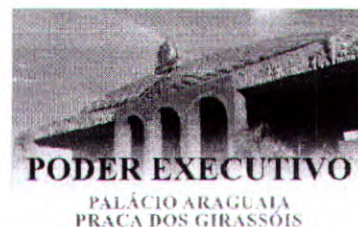
Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2020

Nº 5652



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.706, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre a formação de equipes de apoio em todas as escolas públicas do ensino fundamental e fixa outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas do ensino fundamental e médio pertencentes ao Estado do Tocantins, formarão em cada uma das suas salas de aulas, uma "Equipe de Apoio".

§1º Entende-se como "Equipe de Apoio", disposta no *caput*, um grupo de no máximo três estudantes, eleitos pelos seus pares, com a finalidade de auxiliarem e angariarem apoio para seus colegas em relação aos diferentes problemas sociais e educacionais que possam estar passando.

§2º Entendem-se como "problemas sociais e educacionais que possam estar passando", dispostos no parágrafo primeiro, dificuldades diversas, como, por exemplo, *bullying* que estejam sofrendo de colegas, dificuldades com o aprendizado, entre outras.

§3º As "Equipes de Apoio", a serem formadas, serão orientadas pela Coordenação do Estabelecimento de Ensino a só oferecerem ajuda quando contatadas pelo aluno interessado.

§4º As ações propostas pelas "Equipes de Apoio" deverão ter a concordância do próprio interessado, com a anuência da Coordenação do Estabelecimento de Ensino.

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
POLÍCIA MILITAR	4
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	5
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	7
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	9
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	10
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	12
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	27
SECRETARIA DA SAÚDE	27
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	28
ADETUC	30
AGETO	33
DETRAN	35
IGEPREV	37
NATURATINS	39
DEFENSORIA PÚBLICA	40
TRIBUNAL DE CONTAS	43
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	44
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	45

Art. 2º Cada "Equipe de Apoio" terá mandato de um ano letivo.

Art. 3º Ao término do mandato, cada integrante da equipe receberá da Direção do Estabelecimento, uma declaração escrita, para fins curriculares, constando que o mesmo participou, naquele ano letivo, de uma "Equipe de Apoio".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.707, DE 28 DE JULHO DE 2020.

Proíbe a fabricação, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e o uso de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios", no âmbito do Estado do Tocantins e, adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido, no âmbito do Estado do Tocantins, a fabricação, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição e o uso de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear brinquedos conhecidos como "pipas ou papagaios".

§1º Considera-se cerol para o fim desta Lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§2º Considera-se linha chilena para o fim desta Lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art. 1º desta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo da legislação penal, multa administrativa no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência, não podendo ultrapassar o limite de 6 (seis) salários mínimos.

Art. 3º Os valores arrecadados provenientes da aplicação das multas previstas na presente Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de julho de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil